



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE ANANINDEUA
FACULDADE DE HISTÓRIA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO HISTÓRIA AGRÁRIA DA AMAZÔNIA CONTEMPORÂNEA

**(RE)PENSAR A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS: DESAFIOS
E POSSIBILIDADES NUM ESTUDO DE CASO EM ICOARACI**

Trabalho monográfico apresentado à
Coordenação do Programa de Pós-
Graduação *Lato Sensu* do Curso de
Especialização em História Agrária na
Amazônia Contemporânea, como requisito
parcial para obtenção do grau de
Especialista em História Agrária, sob a
orientação da Profa. Dra. Edilza Joana de
Oliveira Fontes.

Ananindeua – Pará

2018

(RE)PENSAR A SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FUNDIÁRIOS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES NUM ESTUDO DE CASO EM ICOARACI

Holdamir Martins Gomes¹

RESUMO

O presente artigo pretende problematizar o papel do sistema de justiça em conflitos fundiários, tomando como base de análise quatro processos judiciais atinentes a reintegração de posse no Distrito de Icoaraci. Tendo como foco o diagnóstico e análise das respostas que o sistema jurídico tem dado aos casos. Para além do olhar jurídico, o texto traz também um elemento adicional para o debate, explorando o papel alternativo da mediação em conflitos agrários, como contraponto teórico para se repensar o paradigma judicial contemporâneo, calcado no positivismo e legalismo. O texto pretende oferecer uma contribuição ao debate atinente a implementação de métodos alternativos de gestão para a resolução do conflito fundiário, buscando se atingir a eficaz e necessária pacificação social.

Palavras-chave: Conflito fundiário. Processo judicial. Mediação de conflitos.

INTRODUÇÃO

“Lembremos a recomendação de Bacon ao leitor: ‘Leia, não para contradizer ou refutar, nem para acreditar ou aceitar como verdade indiscutível, nem para ter assunto para conversa e discurso, mas para pensar e considerar.’”
ADLER; DOREN, 1990, p. 117

A discussão que pretendemos propor, se insere na abordagem da existência dos históricos conflitos fundiários na região metropolitana de Belém, precisamente no Distrito de Icoaraci, ilustrando quatro casos judiciais levados ao Poder Judiciário, questões sempre envoltas de dramaticidade e inquietação para todos os seus agentes.

Tal contexto, que traz sempre um cenário multifacetado e complexo, seja por aspectos jurídicos, ideológicos, políticos, econômicos e sociais, nos leva a possibilidade de se (re)pensar um novo paradigma para a resolução alternativa de tais conflitos, especialmente através da Mediação de Conflitos, que vem assumindo uma posição de

¹ Graduado em Direito e Pós-graduado em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Pernambuco. E-mail: hdamirmg@gmail.com

grande relevância nas relações jurídicas contemporâneas. Muito embora tardia no espaço público brasileiro, encontra-se a Mediação de Conflitos sendo motivadora de profundas reflexões, em variados âmbitos, como no campo do Direito, Ciências Agrárias, Sociologia, História e áreas afins.

Desse modo, o presente artigo, adentra a temática dos conflitos fundiários em regiões periféricas da região metropolitana de Belém, precisamente no Distrito de Icoaraci, abordando a perspectiva das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário naquele distrito, calcadas no positivismo e legalismo, e trazendo, como contraponto teórico de análise e estudo, a possibilidade dos métodos alternativos de gestão para a resolução dos conflitos fundiários.

A metodologia utilizada foi exploratória, documental e bibliográfica, embasada em dados secundários e primários, através da análise de documentos judiciais, da legislação nacional vigente, também da doutrina especializada em resoluções alternativas de conflitos, bem como periódicos acadêmicos especializados.

Diante das possíveis variáveis de abordagens da temática, que podem suscitar os mais diversos olhares e análises, reiteramos que são proposições introdutórias e inconclusas, através do qual buscamos vislumbrar a possibilidade da abertura de outras portas de acesso para questionamentos, análises, problematizações e complementariedades sobre tal temática. É por este caminho, sem grandes pretensões, que nos propomos caminhar.

1 CONTEXTO FUNDIÁRIO GERADOR DE CONFLITOS

As profundas transformações históricas contemporâneas, especialmente com o processo de intensificação da urbanização e o modelo de urbanização adotado nas cidades brasileiras, inclusive em Belém do Pará, características das cidades nominadas por Maricato (2007) de “capitalismo periférico”, com tecidos dispersos, pulverizados, difusos, são realidades atreladas ao modo de produção capitalista, sem a devida sensibilidade e adequação política e de sustentabilidade ambiental urbana, tendo por consequência a baixa qualidade de vida de grande parcela da população.

A concentração de riqueza por ser diferenciadas em camadas da sociedade, gera que uma determinada parcela considerável de pessoas, sobretudo da população de baixa

renda, acabe se instalando e permanecendo segregados em conglomerados urbanos, assentamentos informais ou isolados na região periférica das cidades.

As feridas urbanas abertas na metrópole da Amazônia, envolvendo toda região metropolitana, revela um espaço urbano fragmentado, pulverizado e prolixo, tendo de um lado, a cidade formal, no qual se concentra investimentos vultosos, seja no âmbito público ou privado, tendo a devida e regular atenção do planejamento urbano, do outro lado, a antítese deste modelo, a cidade informal, expatriada das benfeitorias e dos investimentos públicos necessários, reproduzindo-se na ilegalidade e na precária informalidade urbana, sendo realidades que acentuam, ainda mais, as discrepâncias socioambientais.

Com a expansão da cidade restou à população de menor poder aquisitivo os espaços mais afastados e, por vezes, inadequados à moradia, como fundos de vale, loteamentos clandestinos, baixadas alagadas, áreas de pântano e igarapés, entre outros, ocupados pelos excluídos e despossuídos do sistema, no qual lhes é negado o direito à cidade formal e uma vida com mais dignidade. Até porque o direito à moradia deve ser analisado, o que se faz aqui, sob a perspectiva dos Direitos Humanos nas Cidades, conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que faz setenta anos nesse tempo e que foi um dos instrumentos norteadores do direito humano à moradia: “Art.25, § 1º (...) toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, moradia, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis (...)”.

É nessa perspectiva que esse trabalho se insere, ao analisar uma dessas feridas visíveis na região periférica da grande Belém, precisamente no Distrito administrativo de Icoraci, localizado ao norte do Município de Belém, distante 17,2 km do centro, com 133.150 habitantes, conforme dados do censo de 2000.

Um cenário territorial em que se constata explicitamente a precariedade e a ‘ilegalidade’ fundiária, contribuindo para a formação de espaços urbanos precários, podendo dizer insustentáveis, que atingem não somente a população que ali habita mais o conjunto da sociedade que vive nas cidades (BONDUKI, 2010), dando consequência a variadas realidades que interferem na vida das pessoas e da própria comunidade.

Sendo comum em localidades nesse contexto, quando se constata a ocupação irregular, a implementação da conhecida ação judicial de reintegração de posse,

motivada e ajuizada por parte do que se diz legítimo proprietário ou possuidor, com todas as suas nuances.

E quando há a determinação judicial pela reintegração da posse, tem-se todas as realidades dramáticas que envolve tal contexto: interdição de vias, depredação de bens públicos e particulares, alto custo operacional empregado pelos órgãos envolvidos, como a polícia militar e civil, poder judiciário, etc., sem falar nos dilemas sociais e humanos que se assoma a tal realidade.

2 CONTEXTO DA LEGALIDADE E DA JUDICIALIDADE: A NECESSIDADE DA DESCONSTRUÇÃO

Historicamente, diante da dinâmica luta por setores da sociedade ao direito à propriedade, por um país marcado pela desigualdade e pela concentração fundiária como corolário da concentração de renda, pela ausência de políticas públicas que busquem enfrentar tal problema, cuja expressão visível é a precariedade habitacional das populações de baixa renda, como no caso em análise, é certo que a Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, é um marco, ao menos normativo, de uma anunciada inflexão. O texto constitucional foi propulsora de um tensionamento das categorias jurídicas, até então orbitadas em torno da primazia da propriedade civil.

Com esse tensionamento irrompeu as principais dicotomias com as quais se defronta o debate sobre conflitos fundiários, seja no espaço urbano ou rural: direito individual x direito social, direito de propriedade x direito de moradia/função social da propriedade, direito privado x direito público.

Oportuno mencionar que esse tensionamento é decorrente, historicamente, do fenômeno normativo de constitucionalização dos direitos econômicos e sociais, que ganhou impulso a partir da Segunda Guerra Mundial em grande parte dos sistemas jurídicos no mundo, tendo alcançando o cenário nacional, em meados dos anos 80, com o processo de redemocratização. Tal contextualização tem levado a uma maior juridificação² das relações sociais, e a um protagonismo do sistema judiciário no

² Gunther Teubner, sociólogo do Direito, foi um dos primeiros autores a tratar do termo juridificação como um fenômeno do direito contemporâneo decorrente do welfare state, que implicaria na crescente judicialização das relações sociais frente o avanço do poder regulatório do direito positivo na vida social.

processo de efetivação desses direitos (TEUBNER, 1986), denominado por alguns de ativismo judicial, razão motivadora de intensos e calorosos debates.

Não nos cabe adentrar a tal debate, até porque não é o escopo deste artigo, cabendo apenas afirmar que tal debate vem se sofisticando no decorrer dos tempos, inclusive no âmbito acadêmico (VIANNA; CARVALHO; MELO, 1999).

Apenas a título ilustrativo, relevante o posicionamento dos autores Ferraz e Vieira (2009) quando traz o levantamento sobre os impactos no orçamento público da saúde, diante das decisões da Justiça brasileira em litígios individuais que postulam direito a tratamento e/ou medicamentos não acobertados pela política nacional de saúde, denominada SUS (Sistema Único de Saúde). A conclusão dos autores, motivo de debate, é a de que a Justiça brasileira operaria uma subversão dos princípios da equidade e da universalidade consagrados do SUS pela Constituição Federal, isso porque o sistema de justiça acabaria por promover o acesso privilegiado à saúde dos que já possuem acesso privilegiado a bens e serviços, ou seja, favorecidos economicamente, e que por isso teriam acesso garantido às instâncias judiciais superiores, em detrimento daqueles que, em sentido contrário, não teria acesso aos bens e riquezas sociais, promovendo assim uma verdadeira “sobreposição de iniquidades sociais”.

Igual modo essa verdadeira “sobreposição de iniquidades sociais” também poderia ser observada quando da atuação do Poder Judiciário nos conflitos fundiários. Importante destacar que as discussões jurídicas acerca do reconhecimento do direito à moradia, da função social da propriedade, também se ampliaram significativamente nos últimos tempos.

Tem-se, do ponto de vista estritamente legal, quando da ‘invasão ou ocupação indevida da posse’, pode o proprietário ou detentor da posse legítima, utilizar-se dos meios legais das ações possessórias objetivando reavê-las. As ações possessórias possuem como objeto a tutela da posse, ou seja, não procuram discutir a propriedade do bem, quem de fato é o proprietário do bem, mas sim a defesa da posse.

Do ponto de vista legal, o artigo 1.196 e seguintes do Código Civil de 2002 coloca em mesmo grau de prioridade a posse ao exercício de um ou mais direitos inerentes à propriedade. Podendo ser caracterizada a posse como justa ou injusta. Sendo considerada justa quando adquirida em conformidade com o melhor do direito, preenchendo todos os requisitos da posse manda e pacífica. Já a posse injusta é

caracterizada quando é adquirida de forma violenta, clandestina ou precária, nos termos dos artigos 1.200 e 1.208 do Código Civil.

No direito brasileiro existem três formas de proteção possessória, quais sejam: a reintegração de posse, a manutenção de posse e o interdito proibitório. Todas estas ações possuem características similares, contudo são aplicadas em casos distintos. Todavia, para nossos estudos, nos cabe melhor entender a reintegração de posse.

Resumidamente, na ação de reintegração de posse busca-se obter de volta a posse perdida, tendo natureza repressiva. Ela se dá depois do ocorrido o dano. Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz (2015,p.104): “A ação de reintegração de posse é movida pelo esbulhado, a fim de recuperar posse perdida em razão da violência, clandestinidade ou precariedade e ainda pleitear a indenização por perdas e danos.” O esbulhado é aquele que “se vê despojado da posse injustamente” (Ibidem,p.250).

Ou como afirma Silvio de Savio Venosa (2011,p.153), o “esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse”. E para a realização do pedido de reintegração de posse, ou seja, para que seja recuperada a coisa, deverá o autor preencher os requisitos legais e demonstrar assim a posse, a ocorrência e a data do esbulho e a perda da posse.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2016, as ações possessórias passaram a serem reguladas pelos artigos 554 e seguintes do ora mencionado diploma legal. Não houve substanciais inovações no que tange às ações possessórias, contudo, acrescentou alguns dispositivos o qual destacamos a possibilidade da aplicação da mediação em conflitos decorrentes da posse de bens, todavia na prática pouco efetivamente usado, conforme verificamos nos casos judiciais analisados.

Conforme documentação anexa, extraída de autos judiciais públicos, não havendo sigilidade, portanto, são atos judiciais de domínio público, verifica-se que tais fatos ocorrem no Distrito de Icoaraci, sempre em imóveis abandonados ou subutilizados. Nos quatro casos, os quais serão analisados com detalhamento no tópico seguinte, diante das ocupações dos terrenos sobreveio o pedido judicial para a reintegração de posse.

Nos casos analisados o Juízo marca uma audiência de justificação, através da qual o autor deve justificar os motivos do seu pedido. Verifica-se que nos casos em estudo, o Juízo apenas escuta a parte autora, amparado na lei, todavia o resultado prático parece não ser o mais exitoso. Não havendo estímulo explícito do debate e o fomento da

potencialidade de uma eventual composição entre as partes envolvidas, cabendo apenas ao juiz decidir sobre a reintegração liminar da posse ou o indeferimento desta.

Tem-se, nos documentos judiciais em estudo, meramente uma frase afirmando que não houve possibilidade de acordo, mas sem se saber precisamente em que termos e de que forma foi construída e gerenciada tal perspectiva de composição.

Gravitando em torno do conflito, verifica-se que não há participação do município, nem de nenhum ente público outro, que pudesse apresentar planos sociais para viabilizar as famílias em moradias, buscando assim que se pudesse contemplar a possibilidade de solucionar a contenda com observação das garantias fundamentais constitucionais, buscando uma solução eficiente de pacificação entre os envolvidos como garantia do direito à moradia, ao direito social, entabulado no Artigo 6º da Constituição Federal, e, também, dotado de eficácia e eficiência jurídica, com a solução não apenas do processo, mas do conflito, da lide sociológica.

Os casos judiciais em análise, trazidos ao olhar do Juiz, aparentemente é feito de forma superficial, não contemplando a real dimensão do conflito, não buscando entender sua origem e o verdadeiro interesse e necessidade das partes, que poderiam, através de um diálogo construtivo e respeitoso, sair do dissenso e buscar o consenso, havendo a possibilidade, exemplificativamente, da compra dos terrenos pelos ocupantes, a desapropriação das terras pelo poder público, ou até mesmo outra composição suscitada livre e criativamente pelas partes.

Verifica-se que o sistema jurídico constituiu-se numa ordenação, legal e formal, hermeticamente fechada, estática, escalonada e refratária para o pensar o mundo e suas condições de possibilidade do dinâmico tecido humano, com todas as suas complexidades vividas mundanamente pelos sujeitos sociais. O judiciário através do monopólio da jurisdição, não só monopoliza o conflito, bem como ata o acontecer social aos regramentos e ditames estatais que, por vezes, sufoca a criatividade, a sociabilidade, a interação, o emponderamento e as possibilidades humano-existenciais de relação dos sujeitos históricos com o mundo e com os outros. Podendo afirmar que o sistema jurídico se estrutura em verdade numa institucionalidade mantenedora de um *status quo* imobilizador das racionalidades prático-mundanas (BOLZAN DE MORAIS, 1998), tornando os sujeitos históricos reféns do próprio sistema.

Na sua lógica o Estado-Juiz inviabiliza o acontecer das “vontades sociais”, o afloramento de novas sociabilidades e possibilidades como algo natural à organização sócio-jurídico-política-cultural. Dessa forma, o Estado tomando para si o monopólio de resolver os conflitos oriundos da sociedade, obstrui as forças sociais na criação ativa das condições humanas, controlando as possibilidades de dissenso e afloramento de novas sociabilidades, tornando-se em práticas meramente técnico-burocráticas de resolução de conflitos (BOLZAN DE MORAIS; SPENGLER, 2008).

Hodiernamente, o Direito contemporâneo tem um novo instrumento, ainda pouco utilizado, como nos caso analisados, mas que pretender ser mais eficaz como respostas em situações análogas, que são os métodos alternativos de resolução de conflitos, entre eles a mediação de conflitos.

Até porque o Direito deve estar aberto às novas situações que suscitam dos novos reclamos sociais, razão por que deve responder a essas novidades com alterações normativas que sejam necessárias e mais adequadas. Mancuso pondera que

O Direito não pode se autolegitimar, não pode ser autopoietico, explicando-se a si mesmo, mas deve se legitimar se e na medida em que seja capaz de regular adequadamente determinada situação considerada socialmente relevante, num dado contexto de espaço tempo. (MANCUSO, 2009, p.141).

Como bem pondera Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 74), na mesma linha de raciocínio, vivemos hoje um período de transição paradigmática, um processo de construção de um novo modo de pensar, perceber e interagir com o mundo. E a crise estrutural, conforme Santos, seja do sistema judicial, seja do paradigma dominante do conhecimento, a da ciência abrem a possibilidade de novas formas de regulação dos conflitos.

3 IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DO CONFLITO FUNDIÁRIO

3.1 Conflito – aspectos gerais e visão contemporânea

Etimologicamente, a palavra conflito é de origem latina significando “choque, embate, encontro, combate, luta” (HOUAISS, 2001). Presente na sua etimologia encontra-se a idéia de oposição, contradição e de desordem. O conflito é um fenômeno inerente à condição humana, faz parte do conviver social. É um fenômeno

multifacetado, complexo, multicausal e permanente na sociedade, diante de tal densidade e complexidade há quem se debruce sobre tal fenômeno como uma nova ciência, a conflitologia (REDORTA, 2004).

Presente em todos os âmbitos da vida cotidiana: familiar, trabalho, empresarial, entre nações, institucionais, na cidade ou no campo, conforme Simmel, o conflito se reproduz em todas as ações interativas e relacionais produzidas no interior da sociedade, possibilitando construções, reconstruções e destruições às estruturas, arranjos, instituições, processos, relações e, sobretudo, interações sociais. “Admite-se que o conflito produza ou modifique grupos de interesse, uniões, organizações”. Sendo assim, é “uma forma de *sociação*” (*apud* Moraes Filho, 1983, p.122).

Em resumo, o conflito é inevitável e salutar (especialmente se queremos chamar a sociedade na qual se insere de democrática), o importante é encontrar meios autônomos de manejá-lo fugindo da ideia de que seja um fenômeno patológico e encarando-o como um fato, um evento fisiológico importante, positivo ou negativo conforme os valores inseridos no contexto social analisado. Uma sociedade sem conflito é estática. (MORAIS, 2012, p.47).

Nestes termos, “A sociedade se constrói por meio de conflitos.” (NASCIMENTO, 2001, p.94). Tem-se atualmente uma nova visão da teoria do conflito, com o entendimento quando o mesmo é bem conduzido, administrado, gerenciado, pode resultar em mudanças benéficas e oportunidades de ganho para todos.

Segundo Alejandro Poniaman, sociólogo e jurista argentino (2005) o conflito é inerente à vida gregária; não é positivo nem negativo; não é um desafio nem concorrência, apenas uma advertência de ruptura e a necessidade de reestruturar a situação ou a relação; não é indicador de quem tem razão ou quem não tem, mas a existência de diferenças intersubjetivas ou mudanças que alteram o equilíbrio alcançado; é um processo energético em curso, potencialmente favorável ou desfavorável e, que, seu curso depende quase que exclusivamente do seu manejo.

Caso não se venha a conhecer a natureza do conflito dessa maneira, dentro da complexidade, torna-o algo ruim que deve ser superado, possivelmente com a eliminação do adversário e com violência, o que é prejudicial para toda a sociedade. A adoção de formas litigiosas e de confrontação faz perder a confiança mútua entre os cidadãos, dificultando ações coletivas e o êxito ou desenvolvimento da sociedade

(PONIEMAN, 2005). Daí a surge a possibilidade da construção de novas formas de regulação dos conflitos, conforme elucida Boaventura de Sousa Santos (2007, p. 74).

3.2 Conflitos fundiários

Caracterizados por disputas pela posse de imóveis rurais ou territórios indígenas, extrativistas ou de comunidades tradicionais, os conflitos fundiários envolvem uma caracterização complexa e multifacetada. Composta de dois blocos de elementos complementares: de um lado, uma dimensão histórica, social, econômica, étnica e cultural; de outro, uma dimensão política e institucional.

A dimensão histórica, social, econômica, étnica e cultural se manifesta na figura dos atores sociais geralmente envolvidos. Eles fazem dos conflitos fundiários, na medida de sua especificidade em cada caso concreto, uma reiteração e reação da história agrária brasileira, caracterizada pelas disputas de terras e ausência de regularização fundiária realizada pelo Estado.

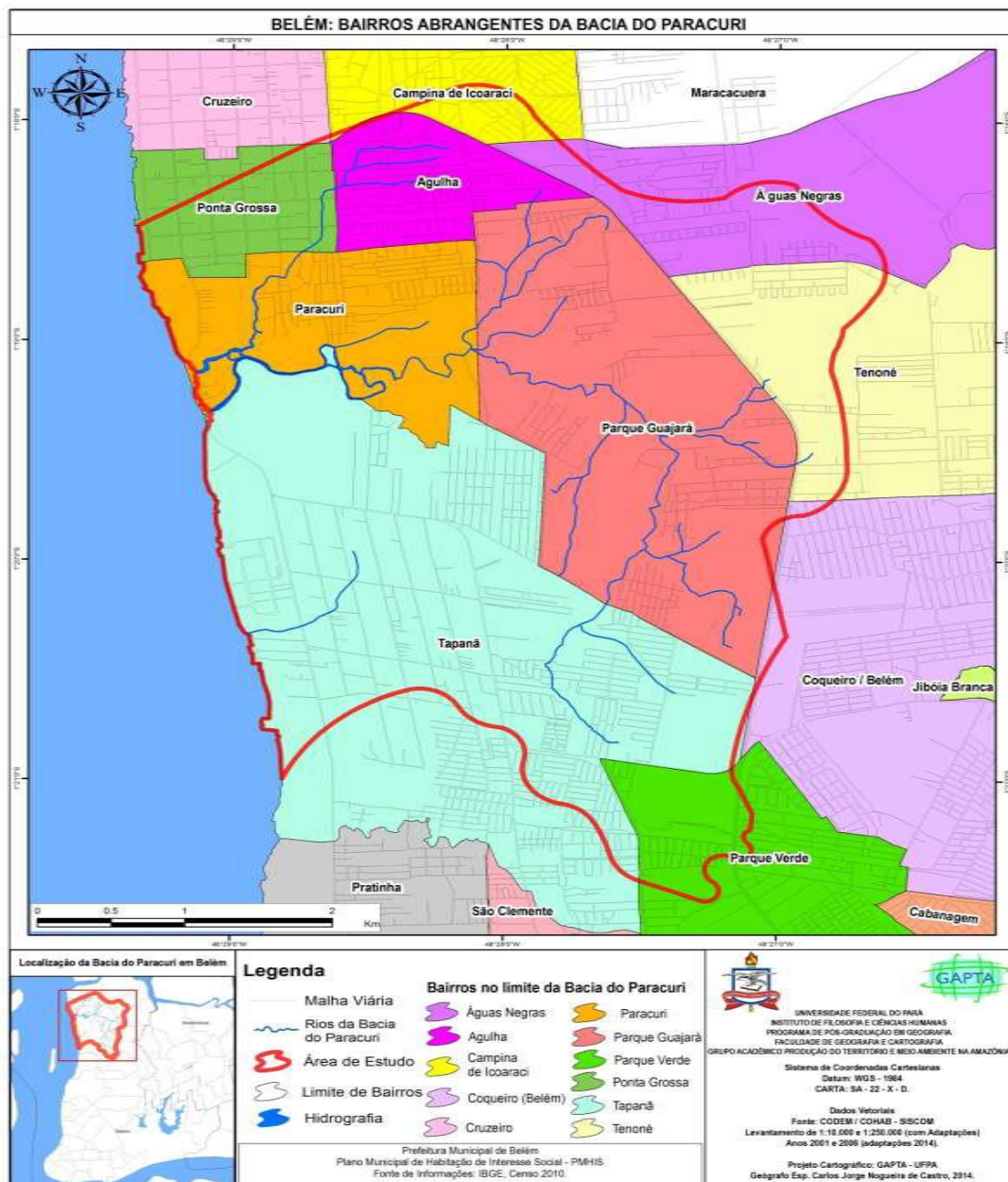
Neste sentido, serão sempre encontrados em conflitos fundiários camponeses, indígenas, quilombolas, parcelas excluídas da sociedade que assumem a condição de sujeitos coletivos de direitos e disputam historicamente a posse-trabalho e posse-existência de um determinado imóvel ou território. De outro lado, em conflito com os sujeitos coletivos de direitos, serão encontrados agentes privados, individualizados ou em associação, movidos por interesses particulares de natureza, quase sempre, eminentemente econômica.

3.3 Histórico do conflito fundiário no Distrito de Icoaraci

Os casos analisados, entre centenas de outros na mesma região, se insere em um contexto de conflitos fundiários no Distrito de Icoaraci, especificamente às margens do igarapé de Paracuri, na região metropolitana de Belém. Nesse espaço a relação homem espaço/natureza mudou muito após o crescimento urbano de Belém. Fruto das profundas transformações históricas contemporâneas, especialmente com o processo de intensificação da urbanização e o modelo de urbanização adotado, tem-se as características nominadas por Maricato (2007) de “capitalismo periférico”, com tecidos dispersos, pulverizados, difusos.

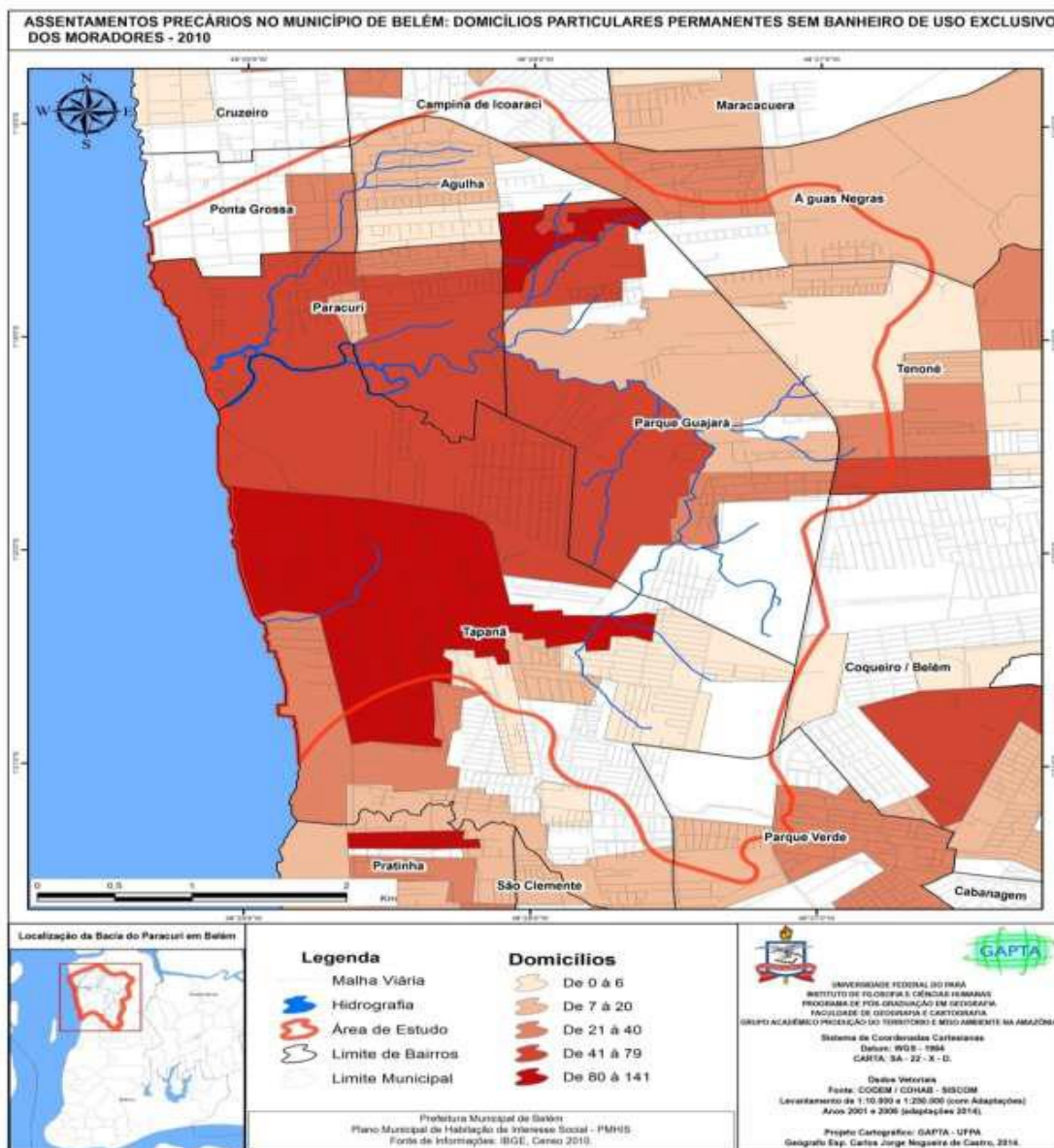
O espaço geográfico da Bacia do Paracuri possui 14,60 km² de extensão, sendo 1,02 km² (6,99%) de área alagável e 13,58 km² (93,01%) de não alagável. É uma área territorial do Distrito Industrial de Icoaraci (DAICO), que faz parte do município de Belém. Essa bacia é considerada uma das maiores do município, sendo constituída por canais naturais que perfazem toda sua extensão. Está localizada na porção sudoeste do Distrito do Bengui, mais precisamente no bairro do Tapanã, estendendo-se até as margens da Baía do Guajará. Tendo como limites, ao norte, os bairros da Ponta Grossa e Agulha, em Icoaraci; ao sul, o bairro do Tapanã; ao leste, o bairro do Parque do Guajará e, a oeste, a Baía do Guajará.

Figura 1 - Bairros que compõem a Bacia do Paracuri



O local tem pouquíssimo ou quase nenhum ordenamento territorial. Tais ordenamentos, ditos irregulares, são construções dos próprios moradores que, ao couparem esses espaços, fazem seus arruamentos sem nenhum auxílio, fiscalização ou conhecimento prévio dos órgãos públicos. É a antítese da cidade formal. Ou seja, o local em estudo é a cidade informal, expatriada das benfeitorias e dos investimentos públicos necessários, reproduzindo-se na ilegalidade e na precária informalidade urbana, sendo realidades que acentuam, ainda mais, as discrepâncias socioambientais.

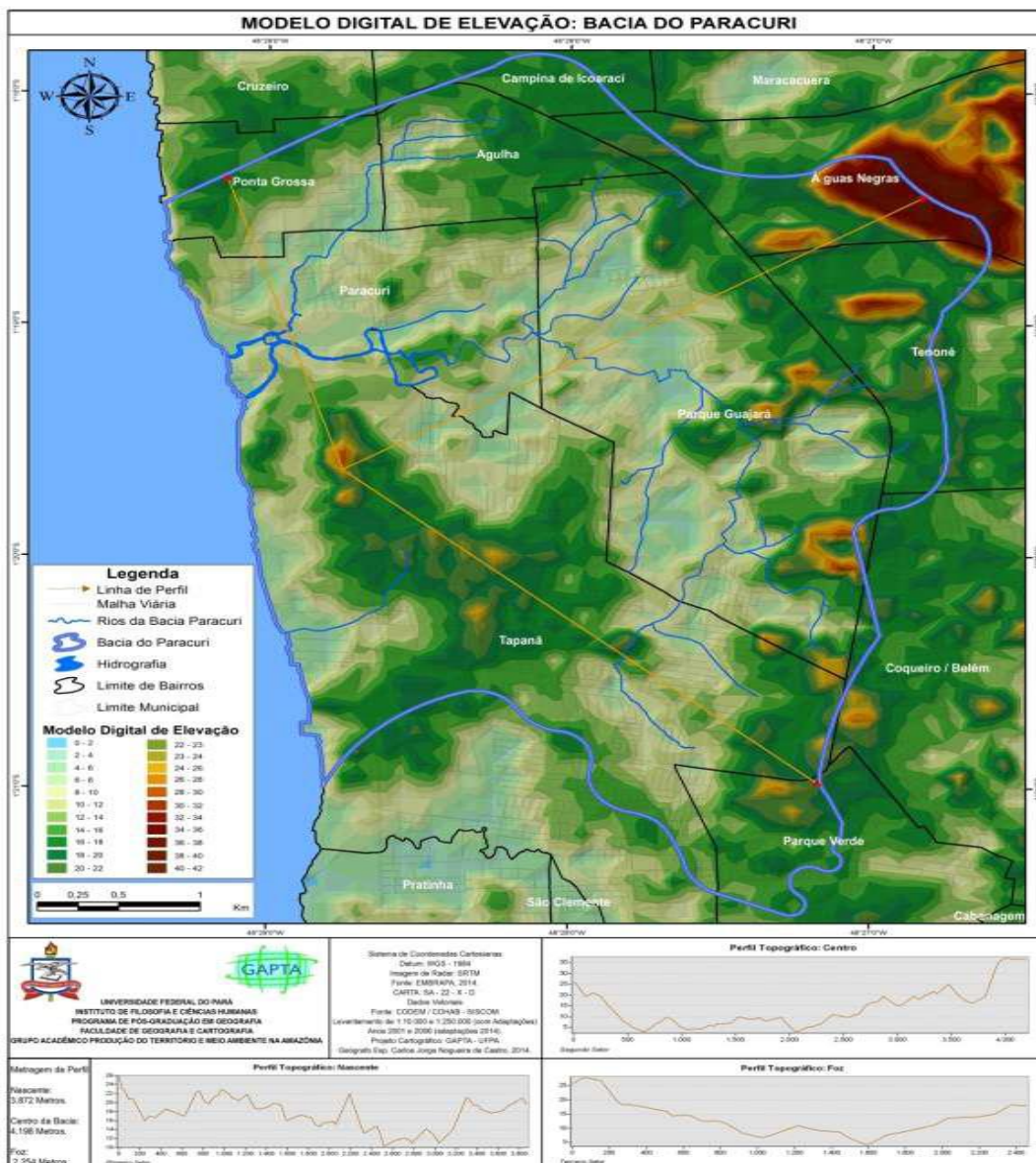
Figura 2 – Assentamentos precários no Município de Belém: Domicílios particulares permanentes em Assentamentos Precários sem banheiro de uso exclusivo dos moradores e sem sanitário – Bacia do Paracuri – Belém/PA, 2010.



Tal contexto, em que se constata explicitamente a precariedade e a ilegalidade, tendo esses como seus atributos principais contribuem assim para a formação de

espaços urbanos precários, podendo dizer insustentáveis, que atingem não somente a população que ali habita mais o conjunto da sociedade que vive nas cidades (BONDUKI, 2010). Tem-se que parcelas significativas, excluídas e expatriadas do processo formal de acesso à terra, tentam, na busca de responder as suas necessidades de terem um chão para morar e um teto que os abrigue, ocupando historicamente áreas frágeis da cidade, como no caso em tela, fazendo surgir diversos conflitos, diante do caos que permeiam as relações e suas margens.

Figura 2 – Modelo digital de elevação topográfica da Bacia do Paracuri



4 OS CASOS EM ANÁLISE – CONFLITOS FUNDIÁRIOS

4.1 Pedido dos autores – posse da terra

Em análise de um dos casos, com semelhança com todos os demais quanto ao pedido, razão pela qual resolvemos transcrever apenas esse, conforme dito na petição inicial endereçada ao Juízo, datada de maio de 2017 – Processo Judicial 0801583-09-2017, o fato que deu margem ao ajuizamento da ação judicial foi assim resumido:

O Autor é possuidor, há mais de doze (12) anos de um imóvel com área de 500m, localizado às margens do igarapé do Paracuri... possuindo benfeitorias, bem como várias plantações, o que recebeu oficialmente, da Superintendência do Patrimônio da União no Pará/SPU-PA o Termo de Autorização... Sendo que no dia 13 de maio de 2017, por volta das 10 horas, portanto, há menos de um ano e dia, os réus invadiram parcialmente a área de propriedade do Autor, edificando sobre o mesmo cinco barracos de madeira... A ação de manutenção visa diretamente a garantir a posse... (doc.anexo).

Tendo recebido a petição, o Juízo de Icoaraci designou audiência de justificação, intimando as partes para comparecerem à audiência acima designada, devendo apenas o autor e seu advogado “comparecerem acompanhado de testemunhas capazes de atestar a posse alegada na inicial” (despacho judicial anexo).

Cabe aqui afirmar que houve remarcações das audiências e renovação de atos, por razões burocráticas as mais diversas, tendo a audiência se realizado apenas em agosto de 2018 (doc.anexo), ou seja, mais de um ano após o ajuizamento da ação.

Verifica-se na leitura da Ata de Audiência que não houve possibilidade de conciliação, tendo sido afirmado que a mesma “resultou infrutífera”. O Juízo, amparado na lei, escutou a parte autora e suas testemunhas, tendo as partes adversas se mantido em silêncio, sem nenhuma participação ou interferência no feito, exceto através das intervenções do seu advogado que podia também inquirir a parte autora.

O fato que merece atenção é que em síntese, não houve abertura para o diálogo entre as partes. Seja no caso acima, seja nos demais casos. Não existindo espaço que levassem os interessados a expressarem suas razões, necessidades e possibilidade de consenso, buscando assim adentrar a ‘lide sociológica’, não apenas observando o fato por um viés formal, normativo, mas buscando criar caminhos outros.

Em decisão posterior, seja no caso acima, como nos outros três o Juízo indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse, ou seja, tudo permaneceu como estava anteriormente: o autor sem sua posse e os ocupantes podendo permanecer no local. Apegado ao lastro formal, no caso em comento, o Juízo determinou prazo para a defesa

dos ocupantes, bem como determinou a intervenção do Ministério Público e SPU – Superintendência do Patrimônio da União.

Atualmente o processo em análise, como os outros três, encontram-se em curso, sem que tenha havido um desfecho judicial para o caso.

Deve ser dito que diante dos procedimentos administrativos para regular impulsionamento do processo, diante de casos que envolvem vários atores sociais: autor e ocupantes, advogados, sendo chamados outros: Ministério Público e Superintendencia do Patrimonio da União como no caso em tela, a duração do processo pode durar meses ou até mesmo anos, basta exemplificar que o caso acima teve o ajuizamento da ação em maio de 2017, todavia a audiência apenas se deu em agosto de 2018.

Os demais processos em análise, de número: 0802994-53.2018 (Sandra Maria), 0800198-60.2016 (Gundisalvo), 0802590-36.2017 (Maria de Nazaré) e 0803511-92.2017 (Maria Nazaré), seguem o mesmo esquema. Há o pedido liminar inicial, para que seja o autor reintegrado na posse, ato contínuo o Juiz marca a audiência de justificação para decidir se irá conceder ou não a liminar pretendida, fazendo os autos conclusos ao seu gabinete para posterior análise.

Algo importa considerar, embora a unidade judiciária seja sempre a 1ª Vara, a única com atribuições naquele Distrito para analisar tal matéria, as audiências e os despachos são dados por juízes diferentes, todavia todos eles têm a mesma postura e entendimento. Ou seja, não mudam o padrão paradigmático de fazer justiça, de dizer o direito.

Sendo oportuno mencionar, nesta esteira fática, mas também reflexiva, que na contemporaneidade, há uma crise de gestão de conflitos, diante da função monopolizada estatal já não atender adequadamente os reclamos e as necessidades reais da sociedade.

Os conflitos fundiários ora analisados são fruto da ausência de políticas públicas, efetivas e concretas, que possam ajudar na regularização fundiária da região. A responsabilidade pública encontra-se em não buscar encontrar meios mais democráticos e participativos que as partes possam tentar criar caminhos de composição.

4 CRISE DA JURISDIÇÃO EM CONTENDAS FUNDIÁRIAS

4.1 Jurisdição – monopólio estatal de dizer o Direito

Do ponto de vista histórico, com a evolução das sociedades, paulatinamente, foram sendo criados e aperfeiçoados meios de resolução de conflitos de interesses. Os homens societários abdicaram de uma parcela de sua liberdade e delegaram ao poder público, através do Estado, o poder de dizer o Direito – entendido como o poder da jurisdição.

Conforme ilustra Briquet: “Sob a inspiração do Iluminismo a partir dos séculos XVII e XVIII, após a Revolução Francesa de 1789 e da eclosão dos ideais humanistas, que iniciou-se o período moderno da administração da justiça” (2016, p.54). Foi o suscitar da forma pública e monopolista de administrar referidas contendas sociais.

É o Estado chamando para si o poder de dizer o Direito – jurisdição, evitando a justiça realizada pelas próprias mãos, a dita justiça privada, o denominado “olho por olho, dente por dente”, realidade proporcionadora de insegurança e cometimento de injustiças, pois, em tese, sempre venceria o mais forte, nem sempre o que estava com o direito, o justo.

Assim, idealisticamente, tem-se o Direito como um conjunto de normas para orientar e pacificar a sociedade. Amparado durante séculos no discurso com fundamento filosófico no positivismo jurídico, apegado a ideia do Estado Democrático de Direito, tem-se toda uma construção do Direito como a última e definitiva resposta para eventual contenda social.

Historicamente a jusfilosofia positivista teve como um dos principais expoentes Hans Kelsen, contribuindo com a construção de uma estrutura para validar as normas, criando uma racionalidade intrínseca do próprio Direito. Para Kelsen (2001, p.2) a "justiça é antes de tudo uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social. Como virtude do homem, encontra-se em plano, pois um homem é justo quando seu comportamento corresponde a uma ordem dada justa".

O positivismo jurídico, segundo Noberto Bobbio (1995 p.78), pode ser entendido sob três aspectos, o primeiro deles como uma Teoria do Direito, o segundo como ideologia do Direito e, o terceiro, por fim, como um modo de abordar o estudo do Direito. Mas sem buscar adentrar por demais em tal temática, sendo oportuno apenas ilustrar que o Direito, conforme afirma Lélio Rosa de Andrade (2011), é “uma grande sopa, repleta de ingredientes, fervilhando no caldeirão dialético chamado sociedade”.

O fato é que não se pode mais, no atual estágio da sociedade, defender a aplicação irrestrita do Positivismo Jurídico, exceto para fins didáticos. Até porque a complexidade da vida contemporânea, com todas as suas variáveis econômicas, culturais, históricas, políticas e sociais exige uma “perspectiva novoparadigmática, que a interpretação não se esgota na operação lógica de subsunção de algum fato a algum texto normativo” (VASCONCELOS, 2014, p.47). Sendo necessária uma nova postura ética política da própria Ciência, baseada em novos paradigmas.

Essas questões nos conduzem, enfim, a enxergar nos métodos alternativos de resolução de contendas sociais, como a Mediação de Conflitos, “enquanto trato subjetivo, transdisciplinar”, que busca “facilitar o encontro de soluções consensuadas, legítimas... no âmbito de um sistema jurídico necessariamente democrático” a substituição de um “vetusto modelo autocrático, que se apoia nos sistemas formais garantistas... insistindo na exclusividade dos padrões verticais-tutelados de condução de conflitos, e conspirando pelo amesquinamento dos tratos dialéticos” (VASCONCELOS, 2014, p.47).

Sendo necessário, portanto, uma nova reengenharia institucional na perspectiva de uma “rede social de macropolíticas, em permanente expansão e reinvenção” (*ibidem*, 2014, p.49), superando uma dimensão alienadora, autocrática, superada e verticalizada na gestão de conflitos que não mais respondem aos legítimos anseios da sociedade contemporânea.

4.2 Crise da Jurisdição

Feitas as considerações atinentes ao surgimento da Jurisdição, como uma das funções do Estado, que entra como “um terceiro substituto das partes titulares dos interesses envolvidos... o Estado tomou para si esta função, passando a monopolizar a Jurisdição, ditando o direito para o caso concreto de forma impositiva” (MORAIS, 2012, p.58).

Unidos pelo conflito, os litigantes esperam por um terceiro que o “solucione”. Espera-se pelo Judiciário para que diga quem tem mais direitos, mais razão ou quem é o vencedor da contenda. Trata-se de uma transferência de prerrogativas que, ao criar “muros normativos”, engessa a solução da lide em prol da segurança, ignorando que a reinvenção cotidiana e a abertura de novos caminhos são inerentes a um tratamento democrático (MORAIS, 2012, p.70).

Nesta esteira de pensamento, na contemporaneidade, há uma crise de gestão de conflitos, diante da função monopolizada estatal já não atender adequadamente os reclamos da sociedade. Havendo a necessidade da busca legítima de alternativas outras. Como destaca Luis Alberto Warat, a democracia, como dimensão simbólica da política, implica a abertura para o novo fora das instituições e do próprio Estado.

A democracia como dimensão simbólica da política é sempre um 'além' do social, a permanência de um sonho incerto, de um sonho que não pode ser burocratizado, nem pode ficar prisioneiro de uma versão das regras que esconderia a ambiguidade de suas representações e efeitos. A democracia é um sonho em aberto. Ela pressupõe o direito fundamental do homem à criatividade, o direito de ter um imaginário sem policiamentos: a invenção democrática como imaginação que nos leva diante do novo. Assim, a democracia e totalitarismo guardam profunda relação com a autonomia do desejo e do imaginário. A possibilidade da livre criação de sonhos fora dos espaços mortos das instituições, para permitir a abertura para o novo, para o diferente, para o inesperado... enfim, para a democracia. (WARAT, 2004a, p.214).

O sistema judiciário brasileiro deve permitir a abertura de outras possibilidades de modelos de regulação de conflitos, ante a vivência de uma crise de eficiência e de identidade. Crise que vai além da falta de estrutura, de pessoal treinado para lidar com a conflituosidade atual e da lentidão dos procedimentos.

A crise da jurisdição atualmente também se dá quando a qualidade e a eficácia das decisões que, impostas pelos magistrados – terceiro que diz o direito –, nem sempre são exequíveis e em outras oportunidades não tratam o conflito de forma adequada, produzindo a extinção do processo, com a prolação da sentença judicial, mas não a extinção do problema, não havendo a efetivação da pacificação social. Ou seja, o processo judicial é extinto no âmbito jurídico, mas o problema permanece no entorno social, às vezes até agravado.

Outro olhar, parece-nos que o que se pode considerar como ilegal não está fora da ordem jurídica, por ser produzido precisamente por ela. Na medida em que o Poder Público, através de um dos seus poderes, não viabiliza a real pacificação social, pois “o que está em xeque é a própria ordem jurídica, que exclui toda essa enorme parcela da população do reconhecimento de muitos dos direitos básicos e universais” (FERNANDES, 2006, p. 130).

Deste modo, se torna necessária a busca por mecanismos alternativos de resposta aos conflitos sociais que possam tratá-los de forma adequada qualitativa e

quantitativamente. Havendo a necessidade de readequação da jurisdição e a possibilidade de ver o novo, pensar diferente, ousar a partir da crise, tendo a possibilidade de buscar ver e relacionar com sujeitos históricos e não meramente sujeitos processuais.

5 MEDIAÇÃO DE CONFLITOS – ASPECTOS GERAIS

Conforme abordado no tópico anterior, este novo patamar do contexto científico acopla-se com exigências sócio-históricas que na pós-modernidade justifica a implementação de novos paradigmas como a mediação de conflitos, como método alternativo para resolução de conflitos na sociedade, “ampliando espaços para soluções emancipatórias e dialógicas das disputas, dentro e fora dos sistemas estatais de administração de conflitos” (VASCONCELOS, 2014, p.34).

Referido método, auferindo na atualidade espaço nas estruturas estatais, seja no Poder Judiciário, no Ministério Público ou Defensoria Pública, suscita um novo paradigma, ao opor-se à solução adversarial e impositiva, característica tradicionalmente adotada pelo Poder Judiciário, que de certa maneira cerceia a autonomia e liberdade dos envolvidos como sujeitos livres e iguais, e permite, com o exercício da mediação de conflitos, o estímulo do diálogo, da responsabilidade, do emponderamento dos envolvidos, permitindo a criação de espaços de aprimoramento da cidadania, colaborando para a construção democrática da resolução de conflitos, da emancipação humana na sociedade atual.

É a possibilidade de permitir substituir a cultura da arena, pelo cultivo do diálogo, da alteridade e da composição. É a possibilidade da “construção de espaços institucionais orientados para o estímulo do diálogo e da tolerância com o dissenso e com a diversidade” (FREITAS JR., 2014, p. 14).

Certamente é uma quebra de paradigma, construindo uma nova história no tempo presente, superando estruturas rígidas do passado e tentando começar a criar uma remodelação de práticas para o futuro. Logo, nada mais próximo da realidade temporal contemporânea do que a ‘Mediação de Conflitos’.

Luis Alberto Warat, jurista argentino, traz a mediação para além da resolução não adversarial de litígios, encarando-a como uma pedagogia educativa, provocativa de mudança das pessoas e seus sentimentos, transformando e redimensionando o conflito, proporcionando a realização política da cidadania, dos direitos humanos e da própria

democracia. Seguramente pode ser a mediação uma proposta de humanização das relações, especialmente no que tange à seara da conflituosidade, produzindo uma justiça voltada à qualidade de vida (WARAT, 2001, p.161).

A mediação de conflitos pode ser compreendida como aplicação para um “novo paradigma da ciência, na condução dos conflitos... a partir do pensamento sistêmico” (VASCONCELOS, 2014, p.29), sendo de grande importância para o contexto contemporâneo.

Nestes termos, dentro de uma visão contemporânea e “de uma nova ordem sistêmica, surgem novas formas de perceber, lidar e transpor conflitos dentro de uma postura construtiva, participativa” (BRIQUET, 2016, p. 48), oportunizando uma reinvenção das estórias conflituosas. Pois, a Mediação possibilita a aproximação das pessoas conflitantes num espaço fomentador de um diálogo civilizado, construtivo, colaborativo, restaurativo e transformador, sendo conduzido pelo mediador ou mediadores, que deve ser “um terceiro neutro e imparcial”, que através de sua ação venha a possibilitar “a franca expressão de conteúdos ideológicos, ilusórios ou imaginários, bem como de emoções e sentimentos que alimentam as fantasias e as reações defensivas” (PELAJO, 2017, p. 556) buscando pacificar as pessoas.

Para o desenvolvimento regular de uma Mediação pressupõe: (i) a existência de um conflito, (ii) a participação das partes mediadas e (iii) a intervenção de mediador (SERPA, 1999, p.148). Segundo Muszkat (2008, p.89) “o mediador deve ser visto como um agente de transformação social”, bem como um educador, ao “fornecer novos conhecimentos na área da comunicação”, também o é um facilitador ao “igualar os níveis de poder e promover o encontro entre as partes”.

Enfim, como a Mediação de Conflitos é uma técnica por meio do qual as próprias partes chegam a uma solução para o conflito em questão, ela apresenta chances muito maiores dos envolvidos considerarem satisfatória a solução adotada e acordada. Pois a participação direta e efetiva dos principais interessados na construção do consenso, através do diálogo, na busca do entendimento, divergindo das soluções tradicionais geralmente impostas por um terceiro, aumenta substancialmente a legitimidade da solução perante as partes e, conseqüentemente, a probabilidade de que cumpram voluntariamente o acordo estabelecido.

6 CONFLITOS FUNDIÁRIOS E MEDIAÇÃO

Os conflitos fundiários, seja no Estado do Pará, um dos Estados com maior extensão territorial do país, seja no restante do cenário brasileiro, tem origem longínqua. Vão além da materialidade do meio e se dão no interior de campos de forças antagônicas, no contexto dos quais os sujeitos históricos procuram preservar seu próprio projeto cultural e ideológico de construção do mundo.

Tendo variáveis significações a objetos e experiências da própria existência e coexistência social e cultural, produzindo diferentes visões de mundos, que a questão do campo assume tamanha dimensão conflitiva. Meio ambiente, desenvolvimento sustentável, progresso são conceitos construídos, ancorados em representações e disputas simbólicas de acordo com os grupos que os defendem e buscam legitimá-los.

Diante dos muitos interesses em jogos, sejam políticos, econômicos, ideológicos, éticos, ambientais, etc., buscando legitimar concepções distintas de desenvolvimento, não é rara, neste contexto, a confrontação entre sistemas de valores e posições aparentemente irreconciliáveis, com o acirramento dos conflitos geradores de violência no campo, com toda sua carga dramática e incômoda.

Reconhecer essas variáveis implica também em reconhecer que os sujeitos históricos, além de serem portadores de visões distintas de mundo, também enfrentam a desigualdade na sociedade, implicando na distribuição também desigual dos recursos e dos meios simbólicos de luta e resistência.

Em referências aos conflitos de terras na pátria brasileira, oportuno o entendimento de Zigmunt Bauman

As elites brasileiras escolheram o isolamento e pagam por ele prodigamente e de boa vontade. O resto da população se vê afastado e forçado a pagar o pesado preço cultural, psicológico e político do seu novo isolamento. Aqueles incapazes de fazer de sua vida separada uma questão de opção e de pagar os custos de sua segurança estão na ponta receptora do equivalente contemporâneo dos guetos do início dos tempos modernos; são pura e simplesmente postos para “fora da cerca” sem que se pergunte a sua opinião, têm o acesso barrado aos “comuns” de ontem, são presos, desviados e levam um choque curto e grosso quando perambulam às tontas fora dos seus limites, sem notar os sinais indicadores de “propriedade privada” ou sem perceber o significado de indicações não verbalizadas mas nem por isso menos decididas de “não ultrapasse” (BAUMAN, 1999, p. 29).

Tais contextos, aparentemente irreconciliáveis, sem negar os desafios e paradoxos históricos, não implicam a impossibilidade de buscar e construir caminhos outros, que possam superar perspectivas dicotômicas, diante do imperativo maior da dignidade da pessoa humana, da equanimidade social e pacificação social.

Dito isto, temos que a complexidade da luta no campo, não pode ser tratada de maneira simplificada, nem pode mais ser contornada pelos paradigmas tradicionais, seja pelo viés meramente instrumental jurídico-formal, seja pelas abordagens da luta de classes, etc., havendo a necessidade de uma matriz de leitura reveladora de um âmbito mais multifacetado, plural, complexo e interdisciplinar. Ana Lia Almeida, ao defender uma perspectiva de mediação popular, chama a atenção para o fato que a dimensão coletiva e política dos conflitos tem sido negligenciada por grande parte dos autores, os quais reduzem a mediação de conflitos a “uma mera técnica”: “É preciso enfatizar esta dimensão [política], para que suas causas mais profundas possam ser trabalhadas com vistas à superação do impasse numa perspectiva coletiva” (ALMEIDA, 2009, p. 50).

Com isso, trazendo a assertiva de Gramsci, extraída do filme “Antônio Gramsci – os dias do cárcere”, do diretor Lino Del Fra, ao dizer que “todas as sementes falharam, exceto uma, que não sei o que seja, mas que provavelmente é uma flor e não uma erva daninha”, possamos afirmar que os métodos de composição consensual dos conflitos podem não ser a mais bela das flores, mas certamente pela ausência ainda de outros meios resolutivos de conflitos, não pode ser comparada a uma erva daninha. E no Brasil se tem exemplos exitosos de Mediação de Conflitos, como ocorrido no Portal do Parapanema.

Tânia Andrade, no seu texto “Experiência concreta da mediação de conflitos agrários no Pontal do Parapanema”, quando da sua tese de Mestrado em Sociologia pela Universidade Federal do Ceará (2006) aborda a questão e a possibilidade alternativa na resolução de tais conflitos.

O trabalho aborda a realidade de conflitos coletivos rurais ocorridos no Portal do Parapanema, bem como os acordos construídos para sua pacificação em um processo a qual ela denomina de mediação estatal.

Tal contexto inicia pela história de cento e cinquenta anos de fraudes e grilagem no Pontal do Parapanema, acompanhando a transformação da luta de resistência dos posseiros em grandes ocupações de terra lideradas pelo Movimento Sem Terra (MST), num conflito coletivo de grandes proporções que ganhou as manchetes

nacionais e internacionais em 1995. A partir daí, traça um perfil histórico dos principais atores sociais envolvidos – sem-terra, fazendeiros e Estado – e resgata as circunstâncias que culminaram na elaboração de um Plano de Ação Governamental, construído a partir de propostas negociadas entre esses três atores, que incluía a retomada pelo Estado das terras devolutas estaduais em poder dos fazendeiros e o assentamento gradual das famílias acampadas. Esse Plano de Ação que se pretendia pacificador deu início a uma espiral de conflitos e acordos que parecia tendente ao infinito. Num esforço de compreensão desse processo, a nova forma de ação estatal, iniciada com a experiência de execução do Plano, e as dinâmicas sociais daí resultantes foram minuciosamente reconstruídas com recurso às falas dos atores e imagens que retratam os principais episódios. A narrativa prossegue até o ano de 1996, quando as primeiras mil famílias envolvidas naqueles conflitos começam a ser assentadas em lotes definitivos e a situação ganha ares de normalidade. O Plano de Ação enfim cumpria seus objetivos de pacificação. Ao final, o trabalho analisa os vários planos em que esses conflitos se desenvolveram, com fatores relacionados simultaneamente a questões pessoais ou coletivas; aos aspectos de honra, prestígio e carisma; aos aspectos de poder econômico e político; aos valores e códigos morais compartilhados nos grupos sociais; e aos jogos de cenas e espetáculos voltados ao público externo, em que a imprensa exercia papel fundamental. Analisa também a ação de mediação estatal desenvolvida, as práticas dos mediadores e os dilemas relacionados à dualidade do agente estatal na condição de mediador-executor dos acordos referentes ao Plano de Ação. Em conclusão, o trabalho apresenta algumas reflexões sobre as condições de possibilidade de uma prática estatal de mediação de conflitos no Brasil (2006).

Segundo ela, a natureza das relações sociais no campo brasileiro – marcado pela desigualdade histórica entre trabalhadores da terra e aqueles que mandam nela, também pelo profundo desequilíbrio que marca as relações sociais e econômicas, exigindo a presença de mediadores fortes, que detenham o uso legítimo da força, possibilitando um elemento coercitivo inicial gerador da negociação, sendo exitoso no final.

A construção do Plano foi o mais abrangente e intenso processo de negociação coletiva já assistido no Estado e na área da Reforma Agrária... [...] Houve muitas idas e vindas, vários recusos e retrocessos, às vezes vinculados mais às expectativas de espaço na mídia do que propriamente a questões ideológicas. [...] Passo a passo eram construídos os parâmetros que norteariam a ação do Estado, cada ponto foi estabelecido por acordo, através de negociação entre todos; por vezes os acordos eram descumpridos, outros esquecidos assim que se deixava a sala de reuniões, mas na essência estabeleceu-se um grande pacto para o Portal. (ITESP, v.6, 2000, p.72-73).

A partir da experiência acima relatada pela autora, bem como de experiência empírica extraída de audiências vivenciadas pelo próprio articulista, bem como da

leitura de livros especializados no assunto, de forma muito breve, primária e extremamente sintética, apontamos caminhos que se podem adotar para os primeiros passos buscando a pacificação dos conflitos rurais no campo:

1º Passo: Mapeamento do Conflito e dos Sujeitos Conflitantes

O primeiro passo se dá no ambiente do conflito e com as pessoas envolvidas, detém um cunho investigativo interdisciplinar, inicia-se tal mapeamento a partir dos grupos de interesses, buscando diagnosticar e levantar quais são os reais interesses e necessidades de cada grupo em conflito.

Não se busca olhar apenas a dimensão legal, mas detém um olhar mais holístico, para tanto necessário uma investigação interdisciplinar, trazendo saberes da psicologia, antropologia, história, etc.

É uma espécie de sondagem, permitindo que se possa, dentro das limitações, verificar pontos de interesse convergentes, crenças, sentimentos comuns e particularidades semelhantes entre os grupos envolvidos, buscando elementos que possam subsidiar para o início de uma conversação entre as partes.

Detém relevante valor este primeiro passo, pois ao não retirar os sujeitos conflitos dos grupos os quais pertencem, tendo anseios e identificação de interesses comuns, havendo o chamamento da participação ativa de todos daquele grupo, numa espécie de emponderamento comunitário, facilita mapear os problemas, diminui a tensão inicial e possibilita a construção de possíveis repostas para a demanda.

2º Passo: Identificação das lideranças e dos interlocutores

A partir das conversações iniciais é possível identificar representantes e possíveis interlocutores dos grupos, que possam, com o devido apoio dos demais, expressar as verdadeiras necessidades de seu agrupamento de interesse.

É fundamental que o interlocutor seja escolhido pelo próprio grupo e que tenha uma representação legítima e verdadeira, podendo representar as necessidades reais dos envolvidos.

3º Passo: Início das conversações entre os interlocutores

Tendo havido o mapeamento dos reais interesses e necessidades das partes, tendo sido escolhidos lideranças que possam ajudar na conversação, inicia-se os debates em torno das possíveis soluções e prevenções de novos conflitos.

Para tanto é necessário um processo dinâmico, dialógico e não precário, com a participação direta e indireta de outros atores sociais (órgãos públicos, Defensoria

Pública, OAB, etc) que permitam dar maior estabilidade, confiança e viabilidade da adequação às necessidades e consequente satisfação das partes.

Só assim é possível, através do diálogo, se querer chegar a um patamar mais elevado de democracia e cidadania participativa. Pois, onde falta diálogo, impera o desentendimento, a desconfiança, sendo que a pacificação não acontece de forma natural.

4º Passo: Fechamento e consagração, se possível, do acordo

Possibilidade de se ir fechando os termos do acordo, preferencialmente com a participação de todos os envolvidos através de suas lideranças. Conclui-se com a assinatura e estabelecimento de prazos para cumprimento do acordado e o envolvimento de todos os entes públicos em produtiva rede.

5 TECENDO POSSÍVEIS CONCLUSÕES

Chegando ao final deste percurso, torna-se cabível tecer algumas considerações gerais, mas sem a pretensão de exaurir um tema que não se esgota, ante sua amplitude, complexidade e densidade. Tais considerações não são ponto de chegada, mas certamente pontos de partidas para outras complementações e debates.

No presente trabalho, procurou-se enfrentar a questão da possibilidade de construção de uma política de mediação de conflitos fundiários cujo objetivo seja enfrentar tal problemática social, evitando as situações de remoções e despejos forçados, os quais frequentemente acarretam a violação de direitos humanos das populações mais pobres que, para garantir o direito à propriedade e a moradia, ocupam áreas de forma irregular.

Elencou-se a insuficiência de políticas públicas, inclusive em rede, que pudessem atender tal reclamo e demanda social. Bem com se trouxe a crise vivenciada pelo Poder Judiciário que não consegue desempenhar a contento seu mister, pois os conflitos se acentuam e a pacificação social permanece utopicamente distante. Sendo que a litigação, devido a sua própria complexidade multifacetada, parece não de todo adequada para resolver todos os problemas de natureza conflitiva fundiária.

Noutro momento, foi discutido o objeto e os sujeitos dos conflitos fundiários urbanos, trazendo casos concretos levados ao Poder Judiciário, nos quais decorrem da

disputa em torno da posse ou da propriedade de imóveis ocupados no Distrito de Icoaraci, área metropolitana de Belém.

Entendendo-se que ajudar na pacificação é dever de todos, mas tal discurso não deve ser apenas uma teoria, mas um caminho ativo e de perene transformação, iniciativas que favoreçam a construção do entendimento, da conciliação, certamente favorecem a construção de uma cultura de paz. Para tanto é necessário políticas públicas e movimentos que fomentem a aproximação e a humanidade entre as pessoas, bem como o aperfeiçoamento das instituições.

Outra consideração é a constatação que os desafios da atualidade exigem uma abordagem sempre mais dialógica, pluralista e polifônica. É necessário uma nova cultura judicial e institucional para a solução de conflitos fundiários ante sua complexidade, devendo estar disposta à coordenação dialógica e deliberativa dos diversos atores e instituições públicas envolvidos; e apta ao manejo de instrumentais não-estritamente judiciais. Certamente compreendendo uma nova compreensão hermenêutica sobre a dimensão jurídica, social e política dos conflitos fundiários.

Cabível a pergunta: os métodos alternativos de conflitos, entre eles a mediação, por si só, responderia aos desafios atuais? Não seria mais uma utopia prestes à frustração e desencanto?

Talvez seja cabível admitir que a Mediação de Conflitos não é uma panaceia, nem tão pouco seria garantidora da pacificação social plena e absoluta, mas deve ser vista como um caminho possível que pode ajudar em alguns casos.

Negá-la é recair num eterno *status quo*, é não possibilitar arriscar na construção de caminhos outros, inovadores, diferentes. Até porque quando a história interroga a própria vida e suas realidades emblemáticas, no chão dos nossos dias, a síntese sempre se desloca para o futuro.

O fato é que a implementação dos métodos alternativos de conflitos em casos fundiários é um começo, um caminhar ainda tateante, mas que é necessário começar, para que na frente possa se readequar. Até porque a história em si, conforme comenta François Dosse “não é um jogo de espelhos, mas um jogo de lacunas”. E traz ela uma verdadeira lição de modéstia quando traz o ensinamento de Michel de Certeau ao afirmar que “A história nunca é certeza” (DOSSE, 2012, p.14).

Diante de todo o exposto, além de uma ciência descritiva, trouxemos uma perspectiva propositiva, havendo elementos suficientes e interdisciplinares para que a Mediação de Conflitos possa, historicamente, ampliar e renovar o conceito de Justiça, tornando-a menos adversarial e mais dialogal, o que viria a ser uma valiosa e nobre colaboração para a tão almeja pacificação social no campo.

Para terminar, cabível lembrar a visão de Hannah Arendt (*apud* MUNIZ, 2013, p. 20), uma das filósofas políticas mais influente do século XX, que tem haver com o fenômeno tempo: passado, presente e futuro, quando aborda sobre a nossa função no mundo, ao comentar que a possibilidade de começar, de inovar, de vir a ser num mundo que já existia e que deverá sobreviver, mas que, ao invés de ser conservado apenas como é, deve ser renovado para ser preservado de desgastes e ter garantida sua continuidade; deve ser trabalhado pela contingência para tornar-se útil a cada tempo; deve dar a possibilidade aos que virão de começar, por sua vez, autorizados a empreender coisas novas e imprevistas.

6 REFERÊNCIA

- ADLER, Mortimer I.; Van DOREN. **Como ler um livro**. Rio de Janeiro: Guanabara, 1990.
- ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei de. **Mediação popular**: o direito fundamental do acesso à justiça como prática emancipatória. Dissertação (Mestrado). João Pessoa: UFPB/ CCJ, 2009.
- ANDRADE, Lédio Rosa de. **Direito ao Direito: Conceito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ANDRADE, Tânia Márcia Oliveira de. **Mediação e conflitos em espiral: encontros e desencontros do estado e dos movimentos sociais no Pontal do Paranapanema**. 2006. 421f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Ceará, Departamento de Ciências Sociais, Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Fortaleza-CE, 2006.
- BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade e Ambivalência**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 48, 1999.
- BAUMAN, Zigmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. Tradução Márcio Publiesi. São Paulo: 1995.
- BOLZAN DE MORAIS, Jose Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e Arbitragem**: alternativas à jurisdição!. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.
- BOLZAN DE MORAIS, José Luis. **A Subjetividade do Tempo**: uma perspectiva transdisciplinar do Direito e da Democracia. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- BONDUKI, N. **As duas faces da cidade brasileira**. In: Revista Cult, Edição: 113, 2010. Disponível em: <http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/as-duas-faces-da-cidade-brasileira/> Acesso em 23/10/2012.

BRIQUET, Enia Cecília. **Manual de Mediação: Teoria e prática na formação do mediador**. Petrópolis: Vozes, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

DOSSE, François. **História do tempo presente e historiografia**. Revista do Programa do Programa de Pós-Graduação em História. Volume 4, n.1 p. 5-22, jan/jun 2012. Florianópolis: UDESC, 2012.

FERNANDES, Edésio. **Direito e gestão na construção da cidade democrática no Brasil**. In: BRANDÃO, Carlos Antônio Leite (org). *As Cidades da Cidade*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2006. p. 123-140.

FISHER, Roger; *et. al.* **Más Allá de Maquiavelo: herramientas para afrontar conflictos**, Buenos Aires: Granica, 2006.

FREITAS JR., Antonio Rodrigues de (coordenador); SERAU JR. Marco Aurélio (organizador). **Mediação e Direitos Humanos: temas atuais e controvertidos**. São Paulo: LTr, 2014.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. **Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KELSEN, Hans. **A justiça e o Direito Natural**. Tradução de João Baptista Machado. Lisboa: Almedina, 2001.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A Resolução dos Conflitos e a Função Judicial no Contemporâneo Estado de Direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARICATO, E. **Meio Ambiente e Reforma Urbana**. LabHab / FAU/ USP. Setembro, 1994. Disponível em: <http://www.usp.br/fau/deprojeto/labhab/biblioteca/index.html>
Acesso em: Acesso em 17/05/2012.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios alternativos de solução de conflitos: o cidadão na administração da justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2004.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativa à jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

MORAES FILHO, Evaristo de (Org.). **Georg Simmel: Sociologia**. São Paulo: Ática, 1983.

MORIN, Edgar; LE MOIGNE, Jean-Louis. **A Inteligência da Complexidade**. São Paulo: Peirópolis, 2000.

MUSKAT, Malvina. **Guia prático de mediação de conflitos em famílias e organizações**. 3. edição. São Paulo: Summus, 2008.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. Os conflitos na sociedade moderna: uma introdução conceitual. In: BURSZTYN, Marcel. (org) **A difícil sustentabilidade: política energética e conflitos ambientais**, Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

NICOLESCU, Basarab. **O Manifesto da Transdisciplinaridade**. Tradução de Lucia Pereira de Souza. São Paulo: Triom, 1999.

NUNES, Antônio Carlos Ozório Nunes. **Manual de Mediação - Guia prático da Autocomposição**. 1ª Ed. E-book. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

PALLARES-BURKE, M. L. G. **Entrevista com Zygmunt Bauman**. Revista tempo social – USP, São Paulo, v. 16, n. 1, jun. 2004. São Paulo: USP, 2004.

PELAJO, Samantha; JONATHAN, Eva; ALMEIDA, Tania. (orgs). **Mediação de Conflitos para Iniciantes, Praticantes e Docentes**. Salvador: Editora JusPodium, 2017.

PONIEMAN, Alejandro. **Qué hacer con los conflictos**, Buenos Aires: Editorial Losada, 2005.

REDORTA, Josep. **Cómo analizar los conflictos**, Barcelona: Paidós, 2004.

- SANTOS, Boaventura de Souza. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** Vol. 1. Col. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transação paradigmática. 2ª ed. São Paulo: Cortez Editora, 2000b.
- SANTOS, Boaventura de Souza. **O discurso e o poder.** Porto Alegre: Fabris, 1988.
- SERPA, Maria de Nazareth. **Teoria e Prática da mediação de conflitos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.
- SOMMERMAN, Américo. **Inter ou transdisciplinariedade? da fragmentação disciplinar ao novo diálogo entre os saberes.** São Paulo: Paulus, 2006.
- TEUBNER, Gunter. **O Direito como sistema autopoietico.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.
- VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas – Modelos, Processos, Éticas e Aplicações.** São Paulo: Editora Método, 2014.
- VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: direitos reais.** 11ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Rezende; MELO, Manuel Palacios Cunha. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil.** Rio de Janeiro: Revan, 1999.
- VIEIRA, Fabiola Sulpino e ZUCCHI, Paola. (2007), ***Distorções Causadas pelas Ações Judiciais à Política de Medicamentos no Brasil.*** Revista de Saúde Pública, vol. 41, II.
- WARAT, Luis Alberto. **Ofício do Mediador.** Florianópolis: Habitus, 2001.
- WARAT, Luis Alberto. **Epistemologia e ensino do direito: o sonho acabou.** v.II. Florianópolis: Boiteux, 2004a.